



Relatório nº 151/2023 – DIRREG/AR

1. Contextualização

Em 06 de novembro de 2023, através do Diário Oficial/GO nº 24.154, foi publicado Aviso para as consulta e audiência públicas nº 02/2023, a fim de obter contribuições e manifestações para as propostas de prestação direta regionalizada e de adequação contratual para uniformização da modicidade tarifária e dos prazos dos contratos da atual prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, Saneamento de Goiás S.A.

No dia 22 de novembro de 2023, ocorreram audiências públicas dedicadas à apresentação e discussão dos temas abordados na consulta pública. Participaram das audiências representantes da sociedade civil, representantes da prestadora de serviços, representantes de Prefeituras, do Ministério Público do Estado de Goiás e dos entes reguladores Agência de Regulação de Goiânia e Agência Goiana de Regulação. Durante a realização das referidas audiências, foi informado que o prazo para envio de contribuições à consulta pública havia sido prorrogado para 06/12/2023.

Neste documento, a Agência de Regulação de Goiânia, irá expor observações e contribuições com foco na consulta pública que se refere à Microrregião de Saneamento Básico Centro, composta por 88 Municípios, onde a capital Goiânia está inserida.

2. Contribuições e sugestões

- **Contribuição 01:** Análise da Inserção de Documentos Durante o Processo de Consulta Pública

Através do sitio eletrônico da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA (<https://goias.gov.br/seinfra/consulta-publica-msb-centro/>) foi publicado inicialmente os seguintes documentos:

1. Aviso de consulta pública;
2. Requerimento 05 – MSB Centro;
3. Requerimento 06 – MSB Centro;
4. Parecer de alinhamento de prazos_Saneago;
5. Parecer de prestação direta_Saneago;
6. Cartilha MPMGO;



7. ADI 7335 – Parecer AGU;
8. ADI 7335 – Parecer PGR;
9. Nota Técnica;
10. Modelo de envio de contribuição
11. Regulamento – Consultas e audiências públicas;
12. Despacho 553/2023 – Gabinete do secretário da Infraestrutura.

No dia 17 de novembro de 2023, conforme imagem 01 (site da SEINFRA), foi publicado minuta de aditivo contratual.



Consulta Pública MSB Centro

🕒 Última Atualização em 17 de novembro de 2023

📁 Categoria Saneamento

Clique no link para baixar o documento:

- [Aviso de consulta pública](#)
- [Requerimento 05 – MSB Centro](#)
- [Requerimento 06 – MSB Centro](#)
- [Parecer de alinhamento de prazos_Saneago](#)
- [Parecer de prestação direta_Saneago](#)
- [Cartilha MPGO](#)
- [ADI 7335 – Parecer AGU](#)
- [ADI 7335 – Parecer PGR](#)
- [Nota Técnica](#)
- [Modelo de envio de contribuição](#)
- [Regulamento – Consultas e audiências públicas](#)
- [Despacho 553/2023 – Gabinete do secretário da Infraestrutura](#)
- [Proposta de minuta de aditivo contratual](#)

Imagem 01: Atualização da publicação de documentos realizada em 17/11/2023.

Fonte: Sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

No documento “Parecer de alinhamento de prazos Saneago” há indicação clara de que a extensão coordenada dos prazos contratuais entre os municípios é essencial para a viabilidade da prestação regionalizada de serviços. O Parecer destaca que tais prorrogações contratuais devem ser realizadas de maneira sincronizada, preferencialmente alinhadas ao prazo estabelecido para o Município de Goiânia, devido à sua **significativa influência econômica na regionalização do Estado**. Esta recomendação está ancorada em uma análise econômica e estudos adicionais que fundamentem tal sincronia.



Contudo, a revisão dos materiais disponíveis, até o dia 17 de novembro, revelava que não havia disponibilização de documentos econômico-financeiros para análise pública. Essa omissão era igualmente percebida no sítio eletrônico da SEINFRA, onde se verificava a ausência de **estudos econômico-financeiros que comprovem o desequilíbrio existente e o subsequente reequilíbrio financeiro** que justificariam a padronização dos prazos.

Cabe destacar que o estudo econômico foi disponibilizado apenas alguns dias antes da audiência realizada em 22 de novembro. Contudo, o formato do arquivo, em PDF, impôs restrições substanciais à análise aprofundada do conteúdo, especialmente considerando que se tratava de planilha eletrônica extensa, cuja avaliação integral é impraticável em tal formato.

Essa limitação foi reconhecida durante a audiência da MSB Centro, onde o Sr. Secretário, Dr. Pedro Sales, solicitou expressamente à prestadora de serviços que disponibilizasse as planilhas em um formato editável. Porém, a disponibilização dessas planilhas em um formato mais acessível e analisável ocorreu somente alguns dias após a realização da audiência, no dia 28 de novembro.

Em 24 de novembro, ao acessarmos o site da Secretaria de Estado de Infraestrutura de Goiás (SEINFRA GO), observamos uma mudança notável no acervo de documentos disponíveis. Curiosamente, a "Proposta de Minuta de Aditivo Contratual", anteriormente presente, já não estava mais acessível. No entanto, constatamos a inclusão de novos documentos, os quais são:

- Artigo-prof.-Aragao-situacoes-juridicas-de-fato-pdf;
- Cartilha-Aesbe-OAB.pdf;
- Aprovacao-Procuradoria-Juridica.pdf.

Após um breve período de ausência no site, a minuta do Aditivo Contratual foi reinserida, apresentando alteração em relação à sua versão original. A nova versão da minuta exclui a Cláusula Sexta, que anteriormente delineava a possibilidade da prestadora de serviços estabelecer parcerias público-privadas, seja na modalidade de concessão administrativa ou concessão patrocinada, conforme estipulado pela Lei Federal nº 11.079/2004. Além disso, o referido artigo contemplava a opção de subdelegar parte dos serviços abrangidos pelas relações contratuais vigentes com os Municípios integrantes da Microrregião, em conformidade com a Lei nº 8.987/1995. Finalmente a última inserção de documentos aconteceu no dia 28 de novembro, ficando a página do site conforme demonstra o print:



Consulta Pública MSB Centro

🕒 Última Atualização em 28 de novembro de 2023

📁 Categoria Saneamento

Clique no link para baixar o documento:

1. Aviso de consulta pública

Requerimentos Saneago

2. Requerimento 05 – Prestação direta – MSB Centro

3. Requerimento 06 – Alinhamento de prazo – MSB Centro

4. Anexos dos requerimentos da Saneago – ESTUDOS JURÍDICOS

4.1. Parecer de prestação direta_Saneago

4.2. Parecer de alinhamento de prazos_Saneago

4.3. Artigo Professor Aragão – Situações jurídicas de fato

4.4. Aprovação Procuradoria Jurídica Saneago

4.5. ADI 7335 – Parecer AGU

4.6. ADI 7335 – Parecer PGR

4.7. Cartilha MPMO

4.8. Cartilha Aesbe/OAB

5. Anexos dos requerimentos da Saneago – ESTUDOS ECONÔMICOS

5.1. Relatório técnico econômico nº 1931/2023

5.1.1. Anexo 1 – Relação de municípios que compuseram o estudo econômico financeiro para avaliação dos impactos do alinhamento dos prazos contratuais da Saneago

5.1.2. Anexo 2 – Fluxos de caixa por município e consolidado, COM o alinhamento dos prazos contratuais

5.1.3. Anexo 3 – Fluxos de caixa por município e consolidado, SEM o alinhamento dos prazos contratuais

Demais documentos

6. Nota Técnica

7. Modelo de envio de contribuição

8. Regulamento – Consultas e audiências públicas

9. Despacho 553/2023 – Gabinete do secretário da Infraestrutura

10. Minuta de Termo Aditivo e Modelo de Anexo – Microrregiões

10.1. Fluxos de caixas anexo ao Relatório Técnico nº 1931.2023

10.2. Anexo 2 – Fluxos de caixa por município e consolidado sem o alinhamento dos prazos contratuais

10.3. Anexo 3 – Fluxos de caixa por município e consolidado com o alinhamento dos prazos contratuais

10.4. Metas previstas para a universalização – prestação direta

CONSULTA PÚBLICA

As contribuições à Consulta Pública devem ser feitas por escrito e enviadas para o e-mail: saneamento.seinfra@goias.gov.br até 18 horas do dia 6 de dezembro de 2023.

Imagem 02: Atualização da publicação de documentos realizada em 28/11/2023.

Fonte: Sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

Este relato factual evidencia que a inclusão de documentos adicionais, sobretudo em uma fase tardia do processo de consulta pública — como observado em 28 de novembro —, suscita interrogações acerca da transparência e equidade procedimentais. É imperativo, sob a ótica jurídica, que documentos de tão grande relevância para o debate e escrutínio pelas partes interessadas sejam disponibilizados tempestivamente. Essa medida é essencial



para assegurar que todos os participantes disponham de prazo suficiente para uma análise diligente e adequada.

Adicionalmente, a inclusão de novos documentos deve ser acompanhada de uma comunicação explícita e transparente acerca dos motivos que justificam sua adição ou alteração em etapa tão avançada do processo. Essa prática não apenas fortalece a transparência, como também fomenta a confiança entre partes envolvidas, sendo um pilar fundamental para a integridade do processo.

Neste contexto, **é nossa recomendação inequívoca** que, sempre que houver inserção de documentos adicionais durante uma consulta pública — especialmente em suas etapas finais —, o prazo para encerramento da mesma seja proporcionalmente prorrogado. Tal medida é crucial para garantir que todas as partes interessadas possam examinar e reagir adequadamente aos novos materiais, preservando assim a integridade e a equidade do processo.

A consulta pública é um instrumento vital para a governança democrática e a formulação de políticas inclusivas. Portanto, é essencial que seu procedimento seja conduzido de forma a respeitar os princípios de transparência, equidade e inclusão, garantindo que todas as vozes interessadas sejam ouvidas e consideradas de forma adequada.

- **Contribuição 02:** Prorrogação dos prazos e modicidade tarifária

Ao abordar a temática da prorrogação dos prazos e da modicidade tarifária é importante considerar a relevância jurídico-institucional das Microrregiões de Saneamento Básico (MSBs), conforme delineadas na Lei Complementar nº 182/2023 do Estado de Goiás. A referida legislação confere às MSBs estrutura de governança própria, dotando-as de autonomia funcional para exercerem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico de interesse comum.

No cumprimento de suas atribuições, é incumbência da MSB assegurar:

- I. *a instituição e a manutenção de mecanismos que garantam o atendimento à população dos municípios com menores indicadores de desenvolvimento, especialmente quanto ao serviço público de esgotamento sanitário;*
- II. *o cumprimento das metas de universalização de saneamento básico previstas na legislação federal; e*
- III. *o desenvolvimento que for possível da política de subsídios, com a manutenção de tarifa uniforme para todos os municípios que atualmente a praticam, dentro de cada microrregião.*



Neste contexto, e tendo em vista as metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, delineadas no art. 11-B da Lei Federal 11.445/2007, exigem um planejamento estratégico dos investimentos, observa-se que a MSB do Centro enfrenta a complexidade oriunda da diversidade temporal dos contratos vigentes entre os municípios. Entende-se, portanto, que a harmonização e a padronização dos prazos contratuais são imprescindíveis para a efetividade da gestão regionalizada, constituindo medidas essenciais para assegurar o atingimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico.

Dessa maneira, diante das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar nº 182/2023 e tendo em vista a autonomia funcional e financeira das Microrregiões de Saneamento Básico, sugerimos que a uniformização dos prazos dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico deve ser conduzida observando-se as **particularidades de cada microrregião**. Assim, sugere-se que a definição dos prazos contratuais tenha como referência o contrato vigente e mais significativo em termos de investimentos e receitas de cada MSB, o qual deverá servir de paradigma para os **demais contratos na mesma microrregião**.

Essa abordagem assegura não só a eficiência administrativa e operacional, mas também reforça a equidade na prestação dos serviços, ao considerar o contrato mais consolidado e economicamente significativo como referencial para a extensão dos prazos dos demais contratos da MSB. Além disso, tal medida está em consonância com os princípios da modicidade tarifária e da universalização do acesso aos serviços de saneamento, uma vez que promove a estabilidade e a previsibilidade necessárias para o planejamento e execução de longo prazo dos investimentos no setor.

Além do alinhamento dos prazos de vigência dos contratos, reforçamos também que a tarifa única seja mantida e estritamente aplicada no contexto microrregional e não estendida a todo o estado (como atualmente é feito), de modo a respeitar as particularidades e necessidades específicas de cada região.

A proposição advinda deste ente regulador está em harmonia com os ditames da legislação estadual pertinente e, por extensão, com os princípios da modicidade e equidade tarifárias. A uniformização dos prazos contratuais (tendo como referência o contrato vigente e mais robustos dentro de cada MSB), sugerida como mecanismo de alinhamento às políticas de subsídio tarifário, reflete a busca por uma gestão otimizada e justa dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em benefício da coletividade e do desenvolvimento socioeconômico sustentável dos municípios envolvidos.



- **Contribuição 03:** Minuta de Termo Aditivo e Modelo de Anexo – Microrregiões

No dia 17 de novembro de 2023, foi publicada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Infraestrutura “Proposta de Minuta de Aditivo Contratual” com informações que extrapolam o objeto inicial da consulta pública. Ademais, a consulta pública recebe contribuições entre os dias 06 a 06 de dezembro de 2023. A publicação tardia deste documento significativo somente dias antes do término do período para contribuições, prejudica uma análise detalhada e a possibilidade de uma resposta técnica adequada.

Ao analisarmos a Minuta de Termo Aditivo e o Modelo de Anexo, a primeira observação crítica a ser feita é que o aditivo proposto vai além da discussão sobre extensão de prazo de vigência e propõem alterações substanciais que, se aprovadas da forma como foram sugeridas, modificarão, significativamente, o contrato vigente da Cidade de Goiânia. A seguir iremos expor algumas observações e sugestões quanto ao texto da minuta de Termo Aditivo e seus anexos.

Minuta de Aditivo Contratual	Observações e considerações
TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Considera-se que estabelecer Termo Aditivo ao contrato de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, está em desacordo com a Lei 11.445/2007, que estabelece como condição para validade contratual, a saber: “Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: I - a existência de plano de saneamento básico; II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico.”





	<p>Assim, um Termo Aditivo ao contrato de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem a devida consideração às exigências legais previstas na Lei 11.445/2007, apresenta obstáculos significativos à sua validade jurídica. Conforme estabelece o Art. 11 da referida lei, não apenas a existência de um plano de saneamento básico é mandatória, mas também se faz necessária a realização de um estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, ajustados às diretrizes do plano de saneamento básico.</p> <p>A ausência de um Plano de Saneamento Básico na MSB Centro não só contraria a legislação vigente, como também impede que se estabeleçam parâmetros claros e objetivos para a universalização dos serviços, a definição de metas de curto, médio e longo prazo, e a previsão de recursos necessários para a implementação e manutenção desses serviços. A elaboração e a aprovação de um plano de saneamento básico são essenciais para assegurar que os investimentos e ações estejam alinhados com as necessidades da população e com a sustentabilidade financeira do sistema.</p>
<p>CLÁUSULA PRIMEIRA. No que couber, e sempre respeitado o ato jurídico perfeito e a equação econômico-financeira correspondente, às relações jurídicas contratuais em vigor mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião e a CONTRATADA ficam adicionadas:</p> <p>I - as obrigações impostas pelo art. 11-B da nova redação da Lei nº 11.445/2007(...)</p>	<ul style="list-style-type: none">• As disposições contidas no inciso I e no parágrafo primeiro da cláusula em questão, bem como no Anexo I, impõem modificações nas metas de universalização dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, não intermitência, redução de perdas e melhoria na qualidade dos processos de tratamento de água e esgoto. Estas metas estão em consonância com as estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020 e § 2º do art. 5º da Resolução Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA 106/2021;





§ 1º A modificação de cada instrumento contratual, para os fins do c a p u t desta Cláusula, é o **previsto nos Anexos do presente instrumento**.(grifo nosso)

- O Contrato de Programa de Goiânia define metas mais rígidas do que as trazidas pela Lei Federal nº 14.026/2020 no que se refere a universalização do acesso aos serviços, sendo 2026 para os serviços públicos de abastecimento de água e 2031 para os serviços públicos de esgotamento sanitário. O contrato também prevê que até 2027 as perdas de água devem ser reduzidas a 20% e o tratamento de esgoto deve alcançar 100%. Ademais, foram definidos indicadores para avaliar a intermitência na prestação desses serviços.;
- À luz desses fatos, a celebração de um aditivo contratual para atender ao art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020 e pela Norma de Referência da ANA nº 2/2021, não se mostra necessária;
- Quanto à questão das metas para a não intermitência dos serviços, advoga-se pela espera da definição das metas referenciais pela ANA, conforme salientado no Parecer nº 08/2022 – DIRREG (documento em anexo), datado de 20 de julho de 2022, que respondeu ao Aviso da Diretora-Presidente da ANA, publicado no Diário Oficial da União em 06 de julho de 2022. Este parecer respalda a posição de que as regulamentações da ANA são de adesão voluntária e que as obrigações contratuais serão atualizadas gradativamente, conforme a publicação e adesão às normas pela entidade reguladora competente;
- Outro ponto de destaque, é que as metas fixadas no Contrato de Programa de Goiânia alinham-se integralmente ao Plano Municipal de Saneamento Básico da cidade e ao planejamento urbano preconizado pelo Plano Diretor de Goiânia;
- Por fim, observa-se que a discussão estava em torno dos prazos dos contratos e



	<p>não de uma modificação tão substancial para o Municípios. Modificações nesse sentido, precisam ser mais bem discutidos com os municípios que integram a Microrregião.</p> <p>Considerando o exposto sugerimos que seja acrescido ao texto do Termo Aditivo cláusula com a seguinte redação:</p> <p>Cláusula XX: As disposições e obrigações constantes neste Termo Aditivo não se aplicam ao Contrato de Programa celebrado entre o Município de Goiânia e a prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, Saneamento de Goiás S.A.</p>
<p>§ 2º O disposto no caput desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pelas entidades reguladoras infranacionais competentes, e, havendo lacunas ou necessidade de adaptação, por eventual Termo Aditivo.</p>	<ul style="list-style-type: none">• Destacamos que o Município de Goiânia já possui regulação em conformidade com as normas de referência editadas pela ANA até o momento, e que as entidades reguladoras infranacionais têm a competência de editar normas referentes à prestação dos serviços públicos, cuja regulação, controle e fiscalização lhe foram delegadas.;• Para além, quando no § 2º, orienta-se que haverá a edição de normas complementares para adaptação em eventual Termo Aditivo, entendemos que tal ponto, extrapola o objeto da consulta, uma vez que estabelece a possibilidade de alteração normas já editadas e balizadoras de Contratos em vigor, sendo por conseguinte objeto de consulta futura. <p>Considerando o exposto sugerimos que seja acrescido ao texto do Termo Aditivo cláusula com a seguinte redação:</p> <p>Cláusula XX: As disposições e obrigações constantes neste Termo Aditivo não se apli-</p>





	<p>cam ao Contrato de Programa celebrado entre o Município de Goiânia e a prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, Saneamento de Goiás S.A.</p>
<p>§ 3º A verificação de cumprimento das metas deverá ser realizada nos termos do § 5º, do art. 11-B, da nova redação da Lei 11.445/2007, a partir do término do quinto ano de vigência do presente Termo Aditivo.</p>	<ul style="list-style-type: none">• Considerando Contratos previamente celebrados e com metas e prazos já definidos, entendemos que a redação do parágrafo, não deveria ser aplicada pois prejudica o acompanhamento das metas, conforme redação dada pela Lei 14.026/2020 no próprio § 5º, do art. 11-B;• No Município de Goiânia os prazos e metas já são controlados e fiscalizados pela Agência de Regulação de Goiânia. Neste sentido, entendemos que a proposta restringe o acompanhamento anual das metas, impedindo a atuação do ente regulador;• A sugestão demonstra uma certa leniência em relação aos contratos já estabelecidos. Em termos práticos, o parágrafo em questão diverge do texto da Lei, extrapolando sua interpretação ao designar o Termo Aditivo como ponto de partida para a verificação das metas, em vez de considerar os contratos em vigor, conforme estipulado na redação legislativa;• Dessa maneira, é possível argumentar que a redação proposta na minuta pode ser interpretada como uma violação da Lei 14.026/2020, ao desconsiderar o período de cinco anos a partir do contrato original, o que pode comprometer a eficácia do acompanhamento das metas estabelecidas. Essa abordagem levanta preocupações sobre a coerência e a conformidade da proposta com a legislação vigente, e extrapola a proposta inicial da consulta,





	<p>sendo por conseguinte objeto de consulta futura.</p> <p>Considerando o exposto sugerimos que seja acrescido ao texto do Termo Aditivo cláusula com a seguinte redação:</p> <p>Cláusula XX: As disposições e obrigações constantes neste Termo Aditivo não se aplicam ao Contrato de Programa celebrado entre o Município de Goiânia e a prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, Saneamento de Goiás S.A.</p>
<p>CLÁUSULA SEGUNDA. Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, em especial do impacto das obrigações instituídas Lei nº 14.026/2020, e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira é reequilibrada, considerando a prestação regionalizada a que cada Município integra, mediante extensão ou redução de prazo, de forma a que a avença original tenha a sua vigência até 17 de dezembro de 2049.</p>	<ul style="list-style-type: none">• A presente cláusula estabelece um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em resposta à implementação da Lei nº 14.026/2020, propondo a extensão ou redução do prazo contratual até 17 de dezembro de 2049. No entanto, é imperativo ressaltar que o propósito inicial da consulta pública se centrava na questão dos prazos contratuais, sem mencionar explicitamente a necessidade reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da expansão dos serviços ou da inclusão de novos municípios.• A inclusão desta cláusula de reequilíbrio, sem a apresentação de documentos comprobatórios que justifiquem tal ajuste (veremos críticas ao estudo econômico apresentado), parece não apenas desviar-se do objetivo da consulta pública, mas também introduzir elementos que não foram previamente discutidos ou acordados com as partes interessadas.
<p>CLÁUSULA TERCEIRA. Poderão ser estabelecidas relações bilaterais entre a SANEAGO e os Municípios sem anuência do Colegiado Microrregional, quando tratem de:</p>	<ul style="list-style-type: none">• De acordo com a Lei 11.445/2007, com a redação fornecida pela Lei 14.026/2020, conforme estabelecido no Art. 22, inciso IV, um dos objetivos da regulação é a de-

www.goiania.gov.br



(i) execução de obrigações já previstas anteriormente; (ii) não haja repercussão no sistema de tarifa uniforme; ou (iii) obrigações já previstas na estrutura tarifária, desde que atendidas as diretrizes para o saneamento estabelecidas pelo Colegiado Microrregional.

finalização de tarifas e a busca pela modicidade tarifária. A Cláusula Terceira, objeto de análise, especifica que as relações bilaterais entre a SANEAGO e os Municípios devem seguir um sistema de tarifa uniforme, proibindo discussões sobre o tema sem a anuência do Colegiado da MSB;

- A minuta em questão vai além ao estipular que as diretrizes para o saneamento serão estabelecidas pelo Colegiado da MSB, anulando, assim, o papel regulatório. Essa abordagem parece evitar a discussão o processo regulatório e contratual, conforme interesses e obrigações de cada município. Tal direcionamento diverge da proposta inicial da consulta, extrapolando suas limitações. Portanto, sugere-se que o texto em análise seja objeto de consulta futura, a fim de aprimorar a compreensão e as deliberações sobre o processo regulatório e contratual, respeitando a intenção inicial da consulta;
- Caso a redação não se aplique à atuação dos entes reguladores, sugerimos alteração do texto de modo a deixar esclarecido.

CLÁUSULA QUARTA. Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo Aditivo e Anexos, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação e, no termo extintivo do contrato, havendo valor não amortizado, que este deve ser pago previamente pelo CONTRATANTE, diretamente ou mediante o novo prestador que vier a 6 contratar, como previsto no § 5º do art. 42 da nova redação da Lei nº 11.445/2007.

- A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em 04 de agosto de 2023, promulgou a Norma de Referência nº 3, que define a metodologia para a indenização desses investimentos nos contratos de serviços de saneamento básico;
- A Instrução Normativa que irá detalhar a aplicação da referida norma ainda está pendente, e está previsto um período de capacitação, seguido por procedimentos para comprovação de adoção da norma de indenização de ativos apenas em 2025;
- Portanto, a questão da indenização de ativos permanece envolta em incertezas, com várias questões substanciais ainda

www.goiania.go.gov.br



Parágrafo único. A indenização prevista nesta cláusula não prejudica a eventual multa devida em razão da CLÁUSULA SÉTIMA deste Termo Aditivo.

por resolver. Prestadores de serviços, titulares e agências reguladoras estão aguardando instruções adicionais da ANA;

- A inserção de cláusula de indenização no presente momento sem um entendimento claro dos procedimentos e metodologias que serão adotados nacionalmente não apenas ultrapassa o escopo da consulta pública, mas introduz elementos que não foram previamente discutidos ou acordados com as partes interessadas.

Considerando o exposto sugerimos que seja acrescido ao texto do Termo Aditivo cláusula com a seguinte redação:

Cláusula XX: As disposições e obrigações constantes neste Termo Aditivo não se aplicam ao Contrato de Programa celebrado entre o Município de Goiânia e a prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, Saneamento de Goiás S.A.

CLÁUSULA SEXTA. Em caso de extinção antecipada do contrato sem culpa predominante da CONTRATADA, a CONTRATANTE fica obrigada a pagar à CONTRATADA multa pecuniária de valor

equivalente a 8% (oito por cento) da receita bruta auferida no Município no exercício anterior à extinção antecipada, multiplicada pela quantidade de anos remanescentes, ou fração superior a 6 (seis) meses, até o termo extintivo previsto neste Termo Aditivo.

- A Cláusula em questão, extrapola os termos do Contrato de Programa nº8013/2019, celebrado entre o município de Goiânia e a prestadora de serviços;
- Tal direcionamento diverge da proposta inicial da consulta, extrapolando suas limitações. Sugere-se que se discuta questões adversas ao Contrato em consultas futuras, uma vez que o mesmo já estabelece critérios acerca das formas de rescisão.

Considerando o exposto sugerimos que seja acrescido ao texto do Termo Aditivo cláusula com a seguinte redação:

Cláusula XX: As disposições e obrigações constantes neste Termo Aditivo não se aplicam ao Contrato de Programa celebrado entre o Município de Goiânia e a prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água

www.goiania.go.gov.br



e esgotamento sanitário, Saneamento de Goiás S.A.	
<p>CLÁUSULA SÉTIMA. Fica assegurada a prestação regionalizada, mediante os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos de regulação em toda área de abrangência da prestação regionalizada e em todos os contratos com Municípios integrantes do sistema de tarifa uniforme, nos termos do art. 24 da nova redação da Lei nº 11.445/2007.</p> <p>Parágrafo único. A área de abrangência da prestação regionalizada é a definida pelos Anexos deste instrumento.</p> <p>ANEXO I – MUNICÍPIO XXX</p> <p>3. Fica considerada a área de abrangência para fins da prestação de serviços, a área urbana de acordo com o contrato, compreendendo a Sede do Município e Distritos Urbanos XXX, nos atuais perímetros definidos pelo IBGE.</p>	<ul style="list-style-type: none">• A Cláusula Sétima estabelece limitações no atendimento, restringindo-se ao perímetro urbano definido pelo IBGE. Contudo, se faz necessário observar os termos da Lei 11.445/2007, modificada pela Lei 14.026/2020, ao excluir territórios municipais, como aglomerados rurais, vilas, povoados, lugarejos e aldeias.• É necessário considerar os termos do Art. 19, §3º e §8º, que prevê: <i>“§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)”</i> <i>“§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou. Planejamento”</i>• É importante destacar que a ausência de um Plano Regional de Desenvolvimento Urbano e de um Plano Regional de Saneamento Básico não deve comprometer as conquistas e esforços realizados pelos municípios. Essa consideração não foi abordada na proposta inicial da consulta, sendo um aspecto relevante a ser explorado em futuras deliberações, com apropriado tempo de discussão entre as partes interessadas.
<p>CLÁUSULA OITAVA. As supressões e acréscimos à ÁREA DE ABRANGÊNCIA do prestador:</p>	<ul style="list-style-type: none">• O texto da Cláusula Oitava revela uma abordagem que levanta preocupações quanto ao cumprimento dos Planos de Saneamento já existentes e que são parte

www.argoiania.go.gov.br





I – caso impactem mais de 0,1% (um décimo por cento) das economias totais das Sedes dos Municípios e dos Distritos Urbanos, serão formalizadas por termo aditivo que, entre outros aspectos, deverá disciplinar:

(a) prazo para a assunção complementar ou desmobilização parcial;

(b) a redefinição das metas, tendo em vista o impacto da área acrescida ou suprimida; e

(c) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

II – nos demais casos, serão definidos por ato da Microrregião, nos termos de sua disciplina interna.

dos contratos celebrados, além de possíveis impactos nos contratos já existentes;

- O texto pode retirar a obrigatoriedade de cumprimento dos Planos já existentes, essenciais para uma gestão eficiente e sustentável dos serviços de saneamento básico;
- A ausência de indicações sobre essa abordagem na publicação da consulta pública pode levantar questionamentos sobre a transparência e clareza no processo decisório;
- A Cláusula Oitava, ao delegar a definição de supressões e acréscimos à área de abrangência do prestador, levanta a preocupação de uma possível falta de diretrizes claras e uniformes, o que pode impactar negativamente a eficácia e a equidade na prestação dos serviços, sobretudo quanto aos contratos que possuem definições expressas de atendimento em toda macrozona construída, conforme PMSB e PGP, como é o caso do Município de Goiânia;
- Além disso, a necessidade de formalização por termo aditivo em casos que impactem mais de 0,1% das economias totais sugere uma possível complexidade e incerteza nas negociações, não havendo estudo prévio que ateste esse indicador, podendo ensejar em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos existentes;
- Em resumo, a Cláusula Oitava levanta questões sobre a consistência e conformidade do processo regulatório, especialmente em contratos já estabelecidos, sem que essa abordagem tenha sido previamente indicada na consulta pública.

Considerando o exposto sugerimos que seja acrescido ao texto do Termo Aditivo cláusula com a seguinte redação:



Cláusula XX: As disposições e obrigações constantes neste Termo Aditivo não se aplicam ao Contrato de Programa celebrado entre o Município de Goiânia e a prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, Saneamento de Goiás S.A.

Em síntese, a análise da "Minuta de Termo Aditivo e Modelo de Anexo" para as Microrregiões revela aspectos que necessitam de atenção minuciosa e ajustes. A minuta, em sua forma atual, parece estender-se além das discussões e objetivos iniciais, introduzindo elementos que podem impactar significativamente a estrutura e o funcionamento das Microrregiões de Saneamento Básico.

Primeiramente, a alteração do escopo e das disposições na minuta sem uma consulta ampla e transparente aos municípios envolvidos compromete os princípios de participação efetiva e transparência, essenciais em processos de consulta pública. Além disso, a inserção de cláusulas que podem influenciar a regulação e resoluções normativas vigentes exige um debate mais aprofundado.

Embora o documento em análise seja uma minuta, é importante ressaltar que não existe uma garantia formalmente documentada assegurando, por exemplo, a integralidade do respeito ao contrato estabelecido com Goiânia. Fala-se em respeito ao ato jurídico perfeito, mas em outros pontos do documento parecem contradizer esse preceito. Assim, a ausência de uma cláusula explícita de garantia gera incerteza e preocupações legítimas em relação à aderência estrita aos termos pré-estabelecidos no contrato original. Essa lacuna na minuta não apenas deixa margem para interpretações variadas e potenciais desvios das obrigações contratuais, mas também questiona a segurança jurídica dos acordos firmados. Assim, é imperativo que as garantias de respeito aos contratos existentes sejam claramente delineadas e incorporadas na minuta, para assegurar transparência, confiança e a devida proteção legal para todas as partes envolvidas.

Adicionalmente, a ausência de um plano de saneamento básico detalhado e estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira que estejam alinhados com as metas pré-definidas nos contratos vigentes suscitam dúvidas sobre a validade jurídica do termo aditivo proposto. Isso ressalta a necessidade de alinhamento rigoroso com as leis e regulamentações relevantes para garantir a legalidade e a eficácia do aditivo.

Portanto, recomenda-se que a minuta seja revisada cuidadosamente, considerando os pontos levantados, e que haja uma nova rodada de consultas



e discussões com todas as partes interessadas. Este processo deve ser pautado pela transparência e pelo respeito aos princípios legais e regulatórios, assegurando que qualquer alteração proposta esteja alinhada com as necessidades e expectativas dos municípios integrantes das Microrregiões de Saneamento Básico.

- **Contribuição 04:** Relatório técnico econômico nº 1931.2023 e fluxos de caixa anexo ao Relatório Técnico nº 1931.2023.

No Relatório Técnico que analisa o impacto econômico-financeiro do alinhamento dos prazos dos contratos firmados pela Saneamento de Goiás S/A – Saneago, verifica-se que foi utilizado como modelo base, o estudo de Viabilidade elaborado para a comprovação da capacidade econômico-financeira da Saneago, conforme exigido pelo Decreto Federal nº 10.710/2021, atualmente revogado pelo Decreto nº 11.466/2023 e atualmente disciplinado pelo Decreto nº 11.598/2023, que regulamentou o art. 10-B da Lei Federal nº 11.445/2007.

Uma das premissas chave do Relatório Técnico nº 1931.2023, detalhada na página 2, revela que:

“Apesar da Companhia, à época da elaboração dos estudos, operar em 226 municípios do Estado de Goiás, a regulamentação então adotada pelo Executivo Federal definia que somente o que considerava como “contratos vigentes e regulares” poderia compor os estudos. Sendo assim, foram projetados fluxos de caixa para 149 municípios. Considerando que devido ao decurso do tempo, alguns contratos tiveram o prazo contratual extinto, o estudo atual é composto pelos 142 municípios com instrumento contratual original vigente em 20 de setembro de 2023 – e os demais em regime de contrato provisório (art. 11-B, § 8º, da Lei 11.445/2007), conforme ANEXO 1. “

O relatório da companhia indica que os estudos iniciais abrangeram fluxos de caixa para 149 municípios. Contudo, o Laudo Técnico de Certificação Independente sobre o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (EVE), realizado pela Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda, contradiz essa afirmação.

Aqui tem-se a primeira observação. A Companhia afirma que, à época da elaboração dos estudos, foram projetados fluxos de caixa para 149 municípios. Entretanto, o Laudo Técnico de Certificação Independente acerca dos estudos de Viabilidade Econômico-financeira (EVE) elaborado pela Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda apresenta:

“Apesar de atualmente a SANEAGO operar em 226 municípios no Estado de Goiás, para este Estudo foram considerados apenas os contratos regulares em vigor, com informações disponibilizadas pela SANEAGO. Foram considerados neste estudo os contratos dos 121 municípios indicados a seguir:”

Estudo de viabilidade, Página 23

Isso indica que, ao contrário do mencionado, o estudo inicial de viabilidade contemplou 121 municípios, e não 149.

Outro ponto de destaque, está no item 2.2.3 – Investimentos (CAPEX) página 6, onde é informado que:

“Para os 121 contratos que tiveram a sua capacidade econômico-financeira certificada em 2021, foram mantidas as metas estabelecidas nos referidos contratos. Para os demais e considerando os novos prazos para os contratos, conforme exposto acima, inclusive para aqueles instrumentos que inicialmente venciam anteriormente a 2033 e, portanto, não possuíam metas para a universalização, foram inseridas novas metas.”

Ou seja, o Relatório Técnico deixa claro que para os 121 contratos certificados em 2021, foram mantidas as metas de investimentos estabelecidas nos referidos contratos.

3. Considerações finais

Considerando que os dados em formato editável foram disponibilizados somente em 28/11/2023, informamos que as análises econômico-financeiras não foram concluídas;

Considerando que as observações da Agência de Regulação de Goiânia no que se refere às questões econômico-financeiras pactuadas no Contrato de Programa nº 8013/2019 e as apresentadas na consulta pública da Microrregião Centro serão encaminhadas a posteriori;

Considerando o exposto neste relato;

Inferimos ser de fundamental importância que a Consulta Pública da MSB Centro seja prorrogada.